

## O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS

### THE RIGHT TO DEVELOPMENT OF INDIGENOUS PEOPLES

Felipe Gómez Isa<sup>1</sup>

“Frente a la filosofía engañosa del perro del hortelano, la realidad nos dice que debemos poner en valor los recursos que no utilizamos y trabajar con más esfuerzo. Y también nos lo enseña la experiencia de los pueblos más exitosos, los alemanes, los japoneses, los coreanos y muchos otros. Y esa es la apuesta del futuro, y lo único que nos hará progresar”

(Alán García)<sup>2</sup>

Resumo	Abstract
Os povos indígenas foram excluídos do processo de evolução internacional dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial (1945). Quando a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, os povos indígenas foram novamente excluídos, apesar de que houve propostas para considerá-los como detentores de seu direito ao desenvolvimento. Esta lacuna inaceitável foi preenchida com a recente aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na qual os povos indígenas tiveram reconhecidos seu direito ao desenvolvimento e seu direito ao consentimento livre, prévio e informado, quando se pretender levar projetos de desenvolvimento em seus territórios.	Indigenous peoples were excluded from the international human rights developments process after the Second World War (1945). When, in 1986, the General Assembly of the United Nations adopted the Declaration on the Right to Development, the indigenous peoples were again excluded, although there were proposals to consider them as holders of their right to development. This unacceptable gap was filled with the recent adoption of the United Nations' Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, in which the indigenous people had recognized their right to development and their right to free, prior and informed consent, when there is pretension of developing projects in their territories.
<b>Palavras-chave:</b> direitos humanos; povos indígenas; Nações Unidas; direito ao desenvolvimento; Boa Vida (Sumak Kawsay); consentimento prévio, livre e informado.	<b>Keywords:</b> human rights; indigenous peoples; United Nations; right to development; Good Life (Sumak Kawsay); prior, free and informed consent.

<sup>1</sup> Profesor de Derecho Internacional Público y miembro del *Instituto de Derechos Humanos Pedro Arrupe* de la Universidad de Deusto (Bilbao). Correo electrónico: felipe.gomez@deusto.es

<sup>2</sup> GARCÍA PÉREZ, ALÁN (2007): “El síndrome del perro del hortelano”, *El Comercio*, Domingo 28 de octubre.

## I – INTRODUÇÃO

Quero começar esta breve acerca do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas com estas ilustrativas palavras, do anterior Presidente peruano Alán García, publicadas no jornal de maior circulação do país, em relação aos obstáculos que, segundo ele, seguem obstruindo as enormes potencialidades de desenvolvimento que encerra a exploração dos grandes recursos naturais que há em Peru. Em sua opinião, determinados grupos, entre os que destacam os povos indígenas e os movimentos ambientalistas, se comportam como *perro del hortelano*, já que não comem nem deixam comer, é dizer, se opõem sistematicamente ao progresso do país com sua negativa à exploração dos recursos naturais por parte do Estado e do capital privado transnacional<sup>3</sup>.

Encontramo-nos ante um dos desafios mais sérios que enfrentam atualmente os povos indígenas, já que a corrida desenfreada pela exploração e extração dos recursos naturais que se encontram em seus territórios tem-se chocado com um movimento indígena, que reclama o respeito de seus direitos ao desenvolvimento, de seu direito de tomar decisões significativas em relação à definição do que há de entender-se por desenvolvimento e das prioridades dessa área.

O objetivo fundamental deste artigo é analisar o caminho que há seguido o progressivo reconhecimento dos povos indígenas como titulares do direito humano ao desenvolvimento e a importância que ele possui tanto para seu presente como para seu futuro. É muito significativo ao respeito que a *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986<sup>4</sup>, não realizara nem uma só menção aos povos indígenas como sujeitos do referido direito. Esta situação era uma das principais lacunas desta Declaração. Veremos como tanto a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), como, sobretudo, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas aprovada em 13 de setembro de 2007, pela Assembleia Geral da ONU<sup>5</sup>, vem completando com abundância esta lacuna com o

<sup>3</sup> Uma interessante reflexão sobre o papel contraditório que desempenham os recursos minerais no desenvolvimento do Peru disponível em ARELLANO YANGUAS, JAVIER (2011): *¿Minería sin fronteras? Conflicto y desarrollo en regiones mineras del Perú*, IEP-PUCP-Universidad Antonio Ruiz de Montoya, Lima.

<sup>4</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Uma reflexão sobre o direito ao desenvolvimento no 25 aniversário da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento in GÓMEZ ISA, FELIPE (2012): ““El derecho al desarrollo en el 25 Aniversario de la Declaración sobre el derecho al desarrollo”, *Derechos y Libertades*, Nº 26, pp. 1-24.

<sup>5</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 61/295, de 13 de setembro de 2007.

reconhecimento explícito dos povos indígenas como titulares de seus direitos ao desenvolvimento.

## II – SUJEITOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

37

A Declaração sobre o direito ao desenvolvimento é plenamente coerente com o princípio relativo à indivisibilidade e interdependência dos direitos individuais e dos direitos coletivos. É o artigo 1.1 da Declaração que expressa qual é sua concepção a respeito aos titulares do direito ao desenvolvimento como direito humano. Assim, esse artigo 1.1 dispõe o seguinte:

“O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual *todo ser humano e todos os povos* estão facultados para participar em um desenvolvimento econômico, social, cultural e político, em que possam se realizar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, a contribuir para esse desenvolvimento e a disfrutar dele” (o grifo é nosso).

Por sua vez, e abundando neste tema dos sujeitos do direito ao desenvolvimento, o artigo 2.1 da Declaração que vemos comentando assinala que: “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento”.

Como podemos observar, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento opta por uma postura de equilíbrio, de síntese, a respeito aos sujeitos do direito ao desenvolvimento, um equilíbrio entre a faceta individual e a faceta coletiva deste direito humano. Neste sentido, para Bedjaoui, “a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento define, em uma posição muito equilibrada e uniforme, o direito ao desenvolvimento como um direito tanto coletivo como individual”<sup>6</sup>. Na mesma linha se expressa Colliard, para quem “a

---

<sup>6</sup> BEDJAOUI, MOHAMED (1991): "The Right to Development", en BEDJAOUI, MOHAMED (General Editor): International Law: Achievements and Prospects, UNESCO-Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1991, p. 1182.

Declaração consagra o equilíbrio entre a dimensão individual e a dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento.”<sup>7</sup>

Vimos como o artigo 1.1 confere este direito a “todo ser humano” e a “todos os povos”, embora também devêssemos observar que o artigo 2.1 enfatiza a pessoa humana como “o sujeito central do desenvolvimento”. Parece que a Declaração quer integrar as diferentes concepções que existem em torno ao tema dos sujeitos de direito ao desenvolvimento, concepções que, em muitos casos, eram contrapostas. Ele nos pode ajudar a explicar a relativa heterogeneidade na que incorre a Declaração à hora de definir os titulares do direito ao desenvolvimento. No preâmbulo, a Declaração se refere que o desenvolvimento é uma prerrogativa das “nações”, sem aclarar o que entende por nações<sup>8</sup>; posteriormente, no artigo 1, confere este direito aos seres humanos e aos povos, sem mencionar explicitamente os Estados como titulares<sup>9</sup> e sem definir em nenhum momento o que entende por “povo”; por outro lado, o artigo 2.1, que estabelece uma espécie de hierarquia, em benefício do aspecto individual do direito ao desenvolvimento... Na opinião de Kenig-Witowska, “esta multifacetada e heterogênea definição dos sujeitos do direito ao desenvolvimento não é o bastante clara e pode colocar em perigo sua implementação”<sup>10</sup>. O certo é que temos que admitir que não poderia ser de outra forma, dado que a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento foi o resultado de um compromisso, após árduas e intermináveis negociações, toda uma trama para tentar alcançar um consenso entre as diferentes posturas que existiam em torno ao espinhoso tema dos sujeitos do direito ao desenvolvimento<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> COLLIARD, CLAUDE-ALBERT (1987): "L'adoption par l'Assemblée Générale de la Déclaration sur le droit au développement (4 décembre 1986), *Annuaire Français de Droit International*, Vol. XXXIII, p. 623.

<sup>8</sup> Segundo De Feyter a utilização que a Declaração faz ao termo “nações” no preâmbulo supõe uma “referência indireta” aos Estados, embora o mesmo se encarrega de reconhecer que esta perspectiva não volte a aparecer na parte operacional da Declaração; inclusive no mesmo termo “nações” já não se volta a mencionar no texto da Declaração, in DE FEYTER, KOEN (1992): *The Human Rights Approach to Development*, tesis doctoral dirigida por el Dr. M. Bossuyt, Universitaire Instelling Antwerpen, Belgium, p. 387.

<sup>9</sup> Contudo, devemos ressaltar como o artigo 2.3 também dá um papel para o Estado no processo de desenvolvimento, embora não o cite expressamente citá-lo como um dos sujeitos do direito ao desenvolvimento. Este artigo estabelece que "os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequados, a fim de melhorar constantemente o bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes".

<sup>10</sup> KENIG-WITKOWSKA, MARIA MAGDALENA (1988): "The UN Declaration on the right to development in the light of its travaux préparatoires", en DE WAART, PAUL; PETERS, PAUL and DENTERS, ERIK (Eds.): *International Law and Development*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, p. 382.

<sup>11</sup> Apesar de todos os esforços dispensados para se chegar a um consenso sobre este e outros aspectos problemáticos da Declaração, os Estados Unidos votaram contra e, importantes países ocidentais optou por abstenção.

Um aspecto que merece ser destacado na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento é que o indivíduo ostenta uma posição privilegiada, é o “sujeito central do desenvolvimento”, tal e como vem contemplado no artigo 2.1 da Declaração. Esta aproximação ao direito ao desenvolvimento, desde as necessidades e desde a participação do indivíduo, supõe “um enfoque muito positivo<sup>12</sup>” para autores como Triggs. Isto implica que todo processo de desenvolvimento deve contar necessariamente com o indivíduo, com sua participação e com suas expectativas<sup>13</sup>. Acorde com esta importância do indivíduo na concepção do direito ao desenvolvimento, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento estabelece como um dos elementos fundamentais deste direito o respeito e a garantia de todos os direitos humanos. A Declaração assume que não cabe um verdadeiro desenvolvimento se não se produz um respeito metódico dos direitos e das liberdades fundamentais. As referências na Declaração à proteção dos direitos humanos são variadas. Assim, no preâmbulo da Declaração, a Assembleia Geral se declara:

“preocupada pela existência de graves obstáculos, constituídos, entre outras coisas, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, obstáculos que se opõem ao desenvolvimento e à completa realização do ser humano e dos povos, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes...<sup>14</sup>”.

Por outro lado, diferentes artigos da Declaração mencionam os direitos humanos como um elemento importante para o desenvolvimento; entre eles, destaca o artigo 6.3, afirmando que “os Estados devem adotar medidas para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

<sup>12</sup> TRIGGS, GILLIAN (1988): "The Rights of Peoples and Individual Rights: Conflict or Harmony?" en CRAWFORD, JAMES (Ed.): *The Rights of Peoples*, Clarendon Press, Oxford, p. 156.

<sup>13</sup> Este é um passo de enormes consequências para a concepção de desenvolvimento, como é de se supor reconhecer que o processo de desenvolvimento deve ser destinado a promover participação de homens e mulheres no processo. O que se constata na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é que o desenvolvimento não pode ser alcançado, como tem sido dito muitas vezes, virando as costas para as necessidades básicas dos indivíduos. Em última análise, está caminhando para o desenvolvimento humano, como patrocinada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) desde 1990, ou seja, o desenvolvimento que prioriza as necessidades básicas das pessoas em áreas como educação, saúde, habitação, proteção dos direitos humanos... disponível em ALSTON, PHILIP and ROBINSON, MARY (Eds.) (2006): *Human Rights and Development. Towards Mutual Reinforcement*, Oxford University Press, Oxford.

<sup>14</sup> N° 10 do preâmbulo da *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*.

De todas formas, no que a nós nos interessa, os povos indígenas nem sequer se mencionam na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, constituindo-se assim em uns dos “grandes esquecidos” da Declaração<sup>15</sup>.

### III – OS POVOS INDÍGENAS COMO TITULARES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Depois da análise que vemos efetuando, para um determinado setor da corrente doutrinária que vê no direito humano ao desenvolvimento um direito de caráter individual e coletivo, vá a ser fundamental para a adequada garantia deste direito a participação de certas entidades subnacionais em todo processo de desenvolvimento. O direito ao desenvolvimento se configura assim, em palavras de De Feyter, como um direito “multidimensional”<sup>16</sup>. É dizer, além dos povos, o direito ao desenvolvimento também vai ter como titulares “as minorias e os povos indígenas”<sup>17</sup>. Com esta ampliação dos sujeitos do direito ao desenvolvimento se trataria de garantir a participação daqueles entes na direção em que se dará o desenvolvimento, a participação de que o Ginther denomina as “estruturas intermediárias”<sup>18</sup>. Para este autor, garantindo o direito ao desenvolvimento destas estruturas intermediárias entre o indivíduo, o povo e os Estados, se consolida a função doméstica do direito ao desenvolvimento, é dizer, se assegura uma participação, a mais ampla possível, de todos aqueles sujeitos sem cuja competição não é possível um verdadeiro e autêntico processo de desenvolvimento<sup>19</sup>. Nesta mesma linha, diferentes autores têm reconhecido que etnias, minorias e povos indígenas

<sup>15</sup> O certo é que os povos indígenas constituem uma autentica “ausência de humanidade” no processo de elaboração de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até os dias atuais. Disponível em CLAVERO, B., “De los ecos a las voces, de las leyes indigenistas a los derechos indígenas”, en *Derechos de los Pueblos Indígenas*, Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, Vitoria-Gasteiz, 1998, p. 37.

<sup>16</sup> DE FEYTER, KOEN (1992): *The Human Rights Approach to Development...*, op. cit., p. 550.

<sup>17</sup> DE FEYTER, KOEN (1992): *The Human Rights Approach...*, op. cit., p. 272.

<sup>18</sup> GINTHER, KONRAD (1992): “The domestic policy function of a right of peoples to development: popular participation a new hope for development and a challenge for the discipline”, en ROY CHOWDHURY, SUBRATA; DENTERS, ERIK; and DE WAART, PAUL (Eds.): *The Right to Development in International Law*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, p. 69.

<sup>19</sup> Nesse sentido, é interessante a contribuição de um autor como Stavenhagen, com a introdução do conceito de “desenvolvimento etno” uma forma alternativa de desenvolvimento que enfatiza o papel das entidades subnacionais no processo de desenvolvimento. Do ponto de vista do “desenvolvimento etno”, o Estado e a sociedade se beneficiariam com a diversidade de estratégias de desenvolvimento determinados pelos diferentes grupos étnicos. O “desenvolvimento etno” implica, em última análise, no estabelecimento de ampla margem de autonomia dos grupos étnicos em relação às decisões tomadas sobre o uso dos recursos para o desenvolvimento. Cfr. en STAVENHAGEN, RODOLFO (1985): “Ethnodevelopment: a neglected dimension in Development Thinking”, en *Ethnic Violence, Development and Human Rights*, SIM, Utrecht, pp. 15-51.

41

também devem passar a serem sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento<sup>20</sup>. E ele, sobretudo, faz constatar que os povos indígenas se encontram entre as principais vítimas das políticas de desenvolvimento inadequadas e que não tem tido em conta seus interesses, necessidades e suas particulares formas de entender e conceber o mundo<sup>21</sup>. Apesar de que estes povos não aparecem mencionados na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, desde diferentes exemplos se tem defendido sua inclusão entre os sujeitos do direito ao desenvolvimento. Assim, Koen De Feyter, da Universidade de Amberes, sinaliza a necessidade de incluir os povos indígenas entre os titulares do direito ao desenvolvimento se queremos preservar sua identidade e, inclusive, sua própria sobrevivência<sup>22</sup>, postura que é dividida por outros autores que tem prestado atenção ao direito ao desenvolvimento e sua relação com os povos indígenas<sup>23</sup>.

Assim mesmo, na própria Consulta Mundial sobre o direito ao desenvolvimento, celebrada em Genebra em janeiro de 1990, se fez uma especial ênfase na desfavorável situação dos povos indígenas, destacando que “as violações mais destrutivas e frequentes dos direitos dos povos indígenas eram consequência direta de estratégias de desenvolvimento que não respeitam o direito fundamental à livre determinação<sup>24</sup>”, direito que, como sabemos, está

<sup>20</sup> Bermejo e Dougan, por exemplo, são da opinião de que os grupos étnicos e as minorias também podem dispor do direito ao desenvolvimento, embora a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não os mencionem explicitamente, BERMEJO GARCIA, ROMUALDO y DOUGAN BEACA, JOSE (1985): "El derecho al desarrollo: un derecho complejo con contenido variable", *Anuario de Derecho Internacional*, Vol. VIII, p. 239; esta posição é partilhada, embora com nuances, por BROWNLIE, IAN (1989): *The Human Right to Development*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>21</sup> Cfr. sobre o Informe Técnico sobre a Conferência Técnica das Nações Unidas sobre a experiência prática na realização de um Desenvolvimento Autônomo Sustentável e Ecologicamente Idôneo para as Populações Indígenas (*Santiago, Chile, 18 a 22 de mayo de 1992*), Relator: Sr. Ingmar EGEDE (Inuit Circumpolar Conference), E/CN.4/Sub.2/1992/31/Add.1, de 25 de mayo de 1992; MUGARIK GABE: *Pueblos Indígenas. Nuestra visión del desarrollo*, Icaria, Barcelona, 1995; SIMON, M.: "Indigenous Peoples and the Right to Development: an Inuit Perspective", *Global Consultation on the Realization of the Right to Development as a Human Right*, Geneva, 8-12 January 1990, HR/RD/1990/CONF.26; SPELLMAN, J.W.: "Development through indigenous resources", *Global Consultation on the Realization of the Right to Development as a Human Right*, Geneva, 8-12 January 1990, HR/RD/1990/CONF.31; MOSES, TED: "Indigenous Peoples and International Development Policies", *Global Consultation...*, HR/RD/1990/CONF.18; EWEN, ALEXANDER (Ed.): *La Voz de los Pueblos Indígenas*, Olañeta, Palma de Mallorca, 1995.

<sup>22</sup> DE FEYTER, KOEN (1992): *The Human Rights Approach to Development...*, *op. cit.*, p. 476.

<sup>23</sup> COE, PAUL (1990): "The Right to Development must also adress indigenous peoples and economies", *Global Consultation on the Realization of the Right to Development as a Human Right*, Geneva, 8-12 January, HR/RD/1990/CONF.38; BULL, H.: "Indigenous Peoples and the Right to Development", *Global Consultation on the Realization of the Right to Development as a Human Right*, Geneva, 8-12 January 1990, HR/RD/1990/CONF. 25.

<sup>24</sup> *Consulta Mundial sobre o Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano. Informe preparado pelo Secretario Geral em conformidade com a resolução 45/1989 da Comissão de Direitos Humanos*, E/CN.4/1990/9/Rev.1, de 26 de septiembre de 1990, p. 29.

intimamente relacionado com o direito ao desenvolvimento<sup>25</sup>. De acordo com esta visão, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, consagrou uma parte da Declaração Final, a reconhecer a importância de garantir o desenvolvimento e o bem estar dos povos indígenas. É o parágrafo 11 da Declaração de Viena que destaca que “a Conferência Mundial reconhece a dignidade intrínseca e a incomparável contribuição dos povos indígenas ao desenvolvimento e ao pluralismo da sociedade e reitera firmemente a determinação da comunidade internacional de garantir-lhes o bem estar econômico, social e cultural e o disfrute dos benefícios ao desenvolvimento sustentável<sup>26</sup>”.

#### IV – O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONVENÇÃO 169 – OIT

Para, de alguma forma, tratar de completar a lacuna presente na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho, *Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes*, adotado em 27 de junho de 1989, realiza alguns reconhecimentos interessantes de determinados direitos coletivos a partir da visão do desenvolvimento dos povos indígenas. Em concreto, o artigo 7 do Convênio refere que “os povos interessados deveram ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que incumbir ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem estar espiritual..., e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural...”. De sua parte, o artigo 13 dispõe que “...os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, reveste sua relação com as terras e territórios... e, em particular, os aspectos coletivos desta relação” (grifo nosso). Não podemos esquecer, como muito bem põe em evidência este artigo, a dimensão coletiva inerente à cosmovisão indígena relativa a sua relação com a terra e ao direito de propriedade dela, aspectos fundamentais para um adequado desenvolvimento dos povos indígenas, um desenvolvimento

---

<sup>25</sup> Não podemos esquecer que o artigo 1.2 da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento proclama que “o direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos a auto determinação...”.

<sup>26</sup> Documento final da Conferencia Mundial dos Direitos Humanos, A/CONF.157/DC/1/Add.1, de 24 de junio de 1993.



que passa necessariamente por sua relação especial com seu território<sup>27</sup>. Em coerência com esta abordagem, o artigo 14 do Convênio que vemos analisando vá a reconhecer um direito de propriedade de caráter coletivo para os povos indígenas<sup>28</sup>. Em virtude desta disposição, “deverá reconhecer-se aos povos interessados o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

## V – A INCLUSÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas, junto com o controvertido direito da autodeterminação dos povos, foi um dos aspectos mais discutidos durante o largo e complexo processo de discussão e negociação do projeto da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Finalmente, devemos reconhecer que o direito ao desenvolvimento tem sido proclamado explicitamente em várias disposições da Declaração, completando definitivamente a lacuna que temos criticado na Declaração<sup>29</sup> sobre o direito ao desenvolvimento de 1986.

### *Os povos indígenas frente às injustiças históricas*

---

<sup>27</sup> Esta relação especial dos povos indígenas com seus territórios tradicionais e o caráter coletivo de sua propriedade tem sido reconhecido na memorável sentença da Corte Interamericana do Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2001, no caso da comunidade Awas Tongni contra a República da Nicarágua por determinadas concessões de exploração de madeira no território tradicional da comunidade Awas Tingni, CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Caso de la Comunidad Mayangna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, Sentencia de 31 de agosto de 2001, Serie C, nº 79. Ver al respecto ANAYA, JAMES S. and GROSSMAN, CLAUDIO (2002): “The Case of Awas Tingni v. Nicaragua: A New Step in the International Law of Indigenous Peoples”, Arizona Journal of International and Comparative Law, Vol. 19, nº 1, pp. 1-16. Ver en la misma línea CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay, Sentencia de 17 de junio de 2005, Serie C, nº 125; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Caso Comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay, Sentencia de 24 de agosto de 2010, Serie C, nº 214.

<sup>28</sup> Um estudo rigoroso em torno das vicissitudes pelas quais transitam este projeto em torno das discussões sobre o direito ao desenvolvimento encontradas em BROLMANN, CATHERINE. and ZIECK, MARJOLEIN (1995): “Some Remarks on the Draft Declaration on the Rights of Indigenous Peoples”, Leiden Journal of International Law, Vol. 8, nº 1, pp. 103-113.

<sup>29</sup> OLIVA MARTÍNEZ, DANIEL (2009): “El derecho al desarrollo de los pueblos indígenas: la evolución conceptual y su inclusión en la declaración de las Naciones Unidas”, en ALVAREZ MOLINERO, NATALIA; OLIVA MARTINEZ, DANIEL y GARCIA-FALCES, NIEVES (Eds.): *La Declaración sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas*, Los Libros de la Catarata, Madrid, 2009, pp. 233-265.

A história tem sido utilizada em muitas ocasiões com um manto para cobrir, justificar e legitimar injustiças, dominações e abusos baixo eufemismos tais como “descobrimento<sup>30</sup>”, “evangelização”, “missão sagrada de civilização<sup>31</sup>”, “progresso”, “desenvolvimento”... As nações europeias que se beneficiaram da extorsão aos povos indígenas e do colonialismo durante os séculos utilizaram o Direito Internacional como uma ferramenta funcional para seus interesses expansionistas. Em concreto, a noção de *terra nullius*<sup>32</sup> serviu para justificar a ocupação e exploração das terras indígenas tanto na América como na África.

Os esforços que estão sendo realizados para reparar as injustiças do passado “formam uma parte importante da busca da justiça no presente<sup>33</sup>”. Abusos passados como o colonialismo, a escravidão ou a exploração de territórios indígenas seguem deixando sentir seus efeitos e, em grande medida, determinam as atuais desigualdades e discriminações de caráter estrutural. Os povos indígenas de todo o continente estão reclamando cada vez com maior insistência seu direito à reparação pelos abusos e injustiças tanto do passado como do presente.

Um argumento muito relevante que se empunha para defender o direito à reparação por injustiças históricas é que os efeitos negativos dos erros históricos persistem e explicam, em maior ou menor medida, as atuais exclusões e desigualdades às que se enfrentam determinadas coletividades, como os afrodescendentes ou os povos indígenas<sup>34</sup>. O Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial referiu que “em muitas regiões do mundo se tem discriminado e seguem discriminando-se aos povos indígenas, e se

---

<sup>30</sup> Ver as interessantes reflexões de Todorov no marco da Conquista espanhola da América, TODOROV, TZVETAN (1987): *La Conquista de América: el problema del otro*, Siglo XXI, México.

<sup>31</sup> Este é um termo utilizado até o início do Século XX no marco da criação da primeira Organização Internacional no sentido moderno, a Sociedade de Nações. Sobre o tema, ver artigo 22 del Pacto de la Sociedad de Naciones (1919).

<sup>32</sup> A ocupação efetiva e o controle de fato sobre o território eram suficientes para a aquisição de direitos soberanos sobre seus territorios, in CASSESE, ANTONIO (2005): *International Law*, Oxford University Press, Oxford, p. 28.

<sup>33</sup> TORPEY, JOHN (2003): “Introduction: Politics and the Past”, en TORPEY, JOHN (Ed.): *Politics and the Past. On Repairing Historical Injustices*, Rowman&Littlefield Publishers, Maryland, p. 26.

<sup>34</sup> O outro lado da moeda deste argumento é que determinados Estados, companhia privadas e indivíduos se enriqueceram injustamente às expensas das vítimas dos abusos do passado. As disparidades econômicas criadas então continuam crescendo e aumentando através de gerações. Ele supõe que quem se enriqueceu injustamente “deveriam devolver a riqueza acumulada a favor daqueles que sofreram provações de sus descendentes”, SHELTON, DINAH (2003): “The World of Atonement: Reparations for Historical Injustices”, *Netherlands International Law Review*, p. 305.

lhes têm privado de seus direitos humanos...; os colonizadores, as empresas comerciais e as empresas do Estado lhes têm arrebatado suas terras e seus recursos”. Por todas estas razões, prossegue o Comité, “a conservação de sua cultura e de sua identidade histórica se tem visto e segue vendo-se ameaçada<sup>35</sup>”. Os povos indígenas se encontram entre as populações com maiores índices de pobreza e mais baixas possibilidades de desenvolvimento<sup>36</sup>. Segundo um recente informativo da Oficina da Alta Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

“os povos indígenas estão discriminados na sociedade, têm em geral uma escassa participação política e carecem de igualdade de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais. Podem ver-se prejudicados pelos projetos de desenvolvimento, ou ficar excluídos deles...Têm menos acesso à justiça e à segurança, e aos poucos se envolvem em conflitos. Assim mesmo, são vítimas de graves violações dos direitos humanos...”<sup>37</sup>.

Ante esta situação de continua discriminação, “dificilmente poderão superar-se as sequelas sem o devido reconhecimento e a justa reparação para as vítimas ou seus descendentes<sup>38</sup>”.

A restituição é uma das formas de reparação mais propícia para os povos indígenas em casos em que suas reclamações se centram na desapropriação de suas terras ancestrais<sup>39</sup>, embora seja uma das medidas mais complexas e controvertidas, já que entram em conflito com os direitos das pessoas que agora ocupam de boa-fé esses territórios. Neste sentido, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial tem exortado os Estados:

<sup>35</sup> *Recomendación general n° 23 relativa a los derechos de los pueblos indígenas*, A/52/18, Anexo V, 1997, para. 3.

<sup>36</sup> Um estudo recente elaborado pelo Banco Mundial mostra de uma forma que não deixa dúvidas de que os níveis de renda, como indicadores de desenvolvimento humano, como a educação e as condições de saúde dos povos indígenas na América Latina "têm consistentemente um desempenho inferior em relação ao resto da população", in en HALL, GILLETE and PATRINOS, ANTHONY (2005): *Pueblos Indígenas, pobreza y desarrollo humano en América Latina: 1994-2004*, The World Bank, Washington, D.C.

<sup>37</sup> *Las cuestiones indígenas. Informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*, E/CN.4/2006/77, 27 de febrero de 2006, para. 2.

<sup>38</sup> CLAVERO, BARTOLOMÉ (2007): *El orden de los poderes. Historias constituyentes de la Trinidad Constitucional*, Trotta, Madrid, p. 293.

<sup>39</sup> TOLEDO LLANCAQUEO, VÍCTOR (2005): “Políticas indígenas y derechos territoriales en América Latina: 1990-2004, ¿las fronteras indígenas de la globalización?”, en DÁVALOS, PABLO (comp.): *Pueblos indígenas, Estado y democracia*, CLACSO, Buenos Aires, pp. 67-102.

“para que reconheçam e protejam os direitos dos povos indígenas a possuir, explorar, controlar e utilizar suas terras, territórios e recursos comunitários, e nos casos em que os tem privado de suas terras e territórios, dos que tradicionalmente eram donos, ou se tem ocupado ou utilizado essas terras e territórios sem o consentimento livre e informado desses povos, que adotem medidas para que lhes sejam devolvidos. Unicamente quando, por razões concretas, ele não seja possível, se substituirá o direito à restituição pelo direito a uma justa e pronta indenização, a qual, na medida do possível, deverá ser em forma de terras e territórios<sup>40</sup>”.

Um ponto essencial no processo de reconhecimento progressivo da obrigação de reparar aos povos indígenas pelas injustiças históricas sofridas é a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas aprovada em 2007. A mesma aprovação desta Declaração é interpretada por alguns como mostra do compromisso com o passado e com a reparação de um processo de exploração e domínio que, todavia não está concluído<sup>41</sup>. Porém o mais importante de tudo é que no texto da própria Declaração se dá entrada explicitamente à questão das injustiças históricas. No preâmbulo desta Declaração a Assembleia Geral das Nações Unidas se declara:

*“preocupada pelo fato de que os povos indígenas tenham sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e alienação de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido exercer, em particular, seu direito ao desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses”*<sup>42</sup>(grifo nosso).

Também da preocupação expressa pela Assembleia Geral pelas injustiças históricas, há outro elemento que podemos destacar deste pronunciamento tão clarividente. Como podemos observar, se estabelece um nexos causal entre a colonização e a alienação de terras, territórios e recursos que sofreram os povos indígenas no passado e a incapacidade para exercer de maneira efetiva seu direito ao desenvolvimento, algo que segue deixando sentir suas consequências no momento presente. Neste sentido, o acesso e controle de suas terras, territórios e recursos é uma ferramenta fundamental para poder garantir o exercício do direito ao desenvolvimento por parte dos próprios povos indígenas. A Assembleia Geral das Nações Unidas se mostra “convencida de que se os povos indígenas controlam os acontecimentos que os afetam e a suas terras, territórios e recursos poderão manter e reforçar suas instituições,

<sup>40</sup> *Recomendación general n° 23 relativa a los derechos de los pueblos indígenas*, A/52/18, Anexo V, 1997, para. 5.

<sup>41</sup> CONCHA MALO, MIGUEL: “Lucha por la dignidad y los derechos humanos individuales y colectivos de los pueblos de América Latina”, en MATE, REYES (Ed.): *Responsabilidad Histórica...*, op. cit., pp. 321 y ss.

<sup>42</sup> Parágrafo 6° do preâmbulo.

culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades”<sup>43</sup>.

### *O direito ao desenvolvimento na Declaração*

O primeiro aspecto que devemos destacar é que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas está intimamente vinculado com seu direito de autodeterminação<sup>44</sup>. No fundo, o direito ao desenvolvimento visa a criar as condições necessárias no terreno econômico e social para um adequado exercício do direito de autodeterminação por parte dos povos indígenas. Como afirma o artigo 3 da Declaração sobre os direitos dos povos indígenas, “os povos indígenas tem direito à livre determinação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e *perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural*” (grifo nosso).

Sem nenhuma dúvida, o pronunciamento mais claro no que se refere ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento aos povos indígenas figura no artigo 23 da Declaração de 2007. Como se estabelece nesta disposição:

“os povos indígenas têm direito a determinar e a elaborar prioridades e estratégias para o exercício de seus direitos ao desenvolvimento. Em particular, os povos indígenas têm direito a participar ativamente na elaboração e determinação dos programas de saúde, moradia e demais programas econômicos e sociais que lhes caibam e, no possível, a administrar esses programas mediante suas próprias instituições”.

A consequência lógica do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas é que possam determinar suas prioridades em matéria de desenvolvimento e possam estabelecer condições em relação com projetos que se pretendam seguir dentro de seus territórios. Este é um dos principais desafios aos que se enfrentam atualmente os povos indígenas, já que, baixo o manto de projetos de *desenvolvimento*, se realizam projetos e atividades que atentam diretamente contra a identidade, as formas de vida e o equilíbrio ecológico que caracterizam a muitos povos indígenas. São especialmente atentatórios contra as cosmovisões indígenas e

<sup>43</sup> Parágrafo 10 do preâmbulo.

<sup>44</sup> SAMBO DOROUGH, DALEE (2010): “The Indigenous Human Right to Development”, Indigenous Affairs, Vol. 1-2, p. 77.

contra seu direito ao desenvolvimento os projetos das indústrias extrativistas, como tem indicado com preocupação o Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, James Anaya<sup>45</sup>. É por ele que o artigo 32.2 da Declaração sobre os direitos dos povos indígenas proclama o princípio do consentimento prévio, livre e informado acerca de projetos que afetem aos povos indígenas<sup>46</sup>. Como dispõe este preceito:

“os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por iniciativa de suas próprias instituições representativas, com o objetivo de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete a suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo”.

Como podemos comprovar, o direito ao desenvolvimento dos povos indígenas tem adquirido carta de natureza plena com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. De todas as maneiras, as dificuldades para sua implementação são um reflexo a mais dos obstáculos aos que se seguem enfrentando hoje os povos indígenas<sup>47</sup>.

## VI – OS POVOS INDÍGENAS E O PARADIGMA DO BEM VIVER

<sup>45</sup> Para o relator. “o modelo atual de extração de recursos naturais tem um problema fundamental já que os planos são elaborados pela empresa, talvez com certa participação do Estado, porém, com pouca ou nenhuma participação das comunidades, os povos indígenas interessados, a empresa é quem tem o controle da operação e é seu principal beneficiário”. Além, James Anaya tem convicção de que “é necessário examinar modelos e novas práticas comerciais que proporcionam maior medida de livre determinação dos povos indígenas e seu direito a materializar suas próprias prioridades de desenvolvimento”, Informe del Relator Especial sobre los derechos de los pueblos indígenas, James Anaya, A/HRC/21/47, 6 de julio de 2012, paras. 86 y 87.

<sup>46</sup> Ver a progressiva jurisprudência pautada em matéria de consentimento prévio, livre e informado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos no Caso Saramka, CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, Sentença de 28 de novembro de 2007. Uma linha muito parecida tem sido seguida pela Corte Constitucional da Colômbia no caso emblemático em relação com povos afrodescendentes no Valle del Cauca: ver la sentencia T-1045A/10, 2010.

<sup>47</sup> Um caso interessante recentemente reconhecido por parte da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de direito ao desenvolvimento do povo endorois. Em uma memorável decisão de maio de 2009, a Comissão Africana argumentou que o deslocamento das pessoas endorois de suas terras ancestrais em redor do Lago Bogoria pelo Governo da Kenia sem qualquer tipo de consulta nem de uma adequada compensação em violação de vários direitos consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Especificamente, o Estado violou o direito ao desenvolvimento dos povos endorois, Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v. Kenya, Communication 276/2003, para. 298.

49

Nos últimos anos os povos indígenas da América Latina têm cunhado o termo “*Bem Viver*”<sup>48</sup> para referir-se a um paradigma que recolhe suas principais propostas no campo do desenvolvimento<sup>49</sup>. Em opinião da atual Presidenta do Foro Permanente para as Questões Indígenas, a indígena Mirna Cunningham, o *Bem Viver* se refere à profunda espiritualidade que nós, os indígenas, seguimos mantendo com a Mãe Terra; também guarda relação com as condições econômicas que, sobre a base de nossos próprios sistemas e instituições, governam a vida produtiva e as relações de intercâmbio; o *Bem Viver* tem haver com nossa identidade indígena que forma a base para afirmar quem somos, de onde viemos e aonde iremos. Em última instância, o *Bem Viver* e a estreita relação dos povos indígenas com a *Pacha Mama* estão baseados na dualidade e na complementariedade que formam parte integral das cosmovisões indígenas<sup>50</sup>.

Tanto a Constituição do Equador como da Bolívia<sup>51</sup>, exemplos do que se tem convencionado em chamar de constitucionalismo plurinacional, têm dado entrada a este novo conceito do *Bem Viver*. A Constituição do Equador, aprovada pela Assembleia Constituinte em 2008, introduz determinados conceitos que são frutos das cosmovisões indígenas do país. O próprio preâmbulo da Constituição parte do reconhecimento das “raízes milenárias” dos distintos povos do país e da enorme relevância da natureza, a *Pacha Mama*, “da que somos parte e que é vital para nossa existência”. Também, os constituintes proclamam sua vontade de construir “uma nova forma de convivência..., em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*”. Em coerência com estes elementos essenciais da cosmovisão indígena, o capítulo segundo da Constituição se consagra ao reconhecimento dos “direitos do bem viver”, entre os que destacam o direito à água<sup>52</sup>, o direito à segurança

<sup>48</sup> O termo na língua *quechua* é *Sumak Kawsay*, porém, em *anyimara* se refere a *Suma Oamaña*.

<sup>49</sup> NIEL, MAITÉ (2011): *El Concepto del Buen Vivir*, Universidad Carlos III, Madrid.

<sup>50</sup> CUNNINGHAM, MIRNA (2010): “Living Well. The Indigenous Latin American Perspective”, *Indigenous Affairs*, Vol. 1-2, p. 53.

<sup>51</sup> O artigo 8º da nova Constituição da Bolívia aprovada em 2009 assegura o seguinte: I. “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”.

<sup>52</sup> Artigo 12 da Constituição do Equador. .

alimentar<sup>53</sup> ou o direito da população a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado<sup>54</sup>. Por último, o que resulta mais novo neste texto constitucional é o reconhecimento de “direitos da natureza” em seu capítulo sétimo, algo que supõe um paradigma de direitos absolutamente novo e que poderia conceber-se como uma contribuição das culturas indígenas ao moderno constitucionalismo e, em geral, ao conjunto da humanidade<sup>55</sup>. Como indica o artigo 71 da Constituição do Equador, “a natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturais, funcionais e processos evolutivos”. O mais desafiante para a concepção clássica dos direitos humanos é que estes direitos da natureza estão “fora da sistemática homocêntrica ocidental<sup>56</sup>”, ao reconhecer direitos à própria natureza, não somente aos humanos que vivem na natureza.

Apesar do atrativo que resulta este novo conceito de Bem Viver, devemos reconhecer que necessita de um trabalho de clarificação conceitual e de precisão, se realmente quer servir de orientação para os povos indígenas no concernente a suas propostas de desenvolvimento. Como tem indicado a respeito o antropólogo colombiano Efraín Jaramillo, o Bem Viver é um conceito que está sofrendo todavia de grandes debilidades, omissões e superficialidades, se realmente quer servir como ferramenta para a transformação social e econômica a partir da visão indígena<sup>57</sup>, em definitiva, para articular o exercício efetivo do direito ao desenvolvimento por parte dos povos indígenas.

## VI – BIBLIOGRAFIA

ALSTON, PHILIP and ROBINSON, MARY: *Human Rights and Development. Towards Mutual Reinforcement*, Oxford University Press, Oxford.2012.

ARELLANO YANGUAS, JAVIER: *¿Minería sin fronteras? Conflicto y desarrollo en regiones mineras del Perú*, IEP-PUCP-Universidad Antonio Ruiz de Montoya, Lima. 2011.

---

<sup>53</sup> Artigo 13.

<sup>54</sup> Artigo 14.

<sup>55</sup> AYLWIN, JOSÉ (2010): “The Contribution of Indigenous Peoples’ Legal Systems to International Human Rights Law: The Experience of Latin America”, Paper presentado a la Conferencia Internacional The Contribution of Non-Western Legal Systems to International Human Rights Law, Bruselas, 13 y 14 de septiembre, p. 5.

<sup>56</sup> IRIGOYEN, RAQUEL (2009): *El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización*, Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima, p. 10.

<sup>57</sup> JARAMILLO JARAMILLO, EFRAÍN (2010): “Mother Earth and *Living Well*. New Paradigms for Indigenous Struggles?” *Indigenous Affairs*, Vol. 1-2, p. 61.



AYLWIN, JOSÉ: "The Contribution of Indigenous Peoples' Legal Systems to International Human Rights Law: The Experience of Latin America", Paper presentado a la Conferencia Internacional *The Contribution of Non-Western Legal Systems to International Human Rights Law*, Bruselas, 13 y 14 de septiembre, 2010, p. 5.

BEDJAOU, MOHAMED: "The Right to Development", In BEDJAOU, MOHAMED: *International Law: Achievements and Prospects*, UNESCO-Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1991, p. 1182.

BERMEJO GARCIA, ROMUALDO y DOUGAN BEACA, JOSE: *El derecho al desarrollo: un derecho complejo con contenido variable*, Anuario de Derecho Internacional, Vol. VIII, 1985, p. 239.

BROLMANN, CATHERINE. and ZIECK, MARJOLEIN: *Some Remarks on the Draft Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*, Leiden Journal of International Law, Vol. 8, nº 1, 1995, p. 103-113.

CASSESE, ANTONIO: *International Law*, Oxford University Press, Oxford, 2005, p. 28.

CLAVERO, B.: "De los ecos a las voces, de las leyes indigenistas a los derechos indígenas", In *Derechos de los Pueblos Indígenas*, Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, Vitoria-Gasteiz, 1998, p. 37.

COE, PAUL: "The Right to Development must also address indigenous peoples and economies", *Global Consultation on the Realization of the Right to Development as a Human Right*, Geneva, 8-12 January, HR/RD/1990/CONF.38; BULL, H.: "Indigenous Peoples and the Right to Development", *Global Consultation on the Realization of the Right to Development as a Human Right*, Geneva, 8-12 January 1990, HR/RD/1990/CONF. 25.

COLLIARD, CLAUDE-ALBERT: *L'adoption par l'Assemblée Générale de la Déclaration sur le droit au développement (4 décembre 1986)*, Annuaire Français de Droit International, Vol. XXXIII, 1987, p. 623.

DE FEYTER, KOEN: *The Human Rights Approach to Development*, tesis doctoral dirigida por el Dr. M. Bossuyt, Universitaire Instelling Antwerpen, Belgium, 1992, p. 387.

GINTHER, KONRAD: *The domestic policy function of a right of peoples to development: popular participation a new hope for development and a challenge for the discipline*. In ROY CHOWDHURY, SUBRATA; DENTERS, ERIK; and DE WAART, PAUL (Eds.): *The Right to Development in International Law*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1992, p. 69.

GÓMEZ ISA, FELIPE: *El derecho al desarrollo en el 25 Aniversario de la Declaración sobre el derecho al desarrollo*, Derechos y Libertades, Nº 26, 2012, p. 1-24.

IRIGOYEN, RAQUEL: *El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización*, Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima, 2009, p. 10.

JARAMILLO JARAMILLO, EFRAÍN: “Mother Earth and *Living Well*. New Paradigms for Indigenous Struggles?” *Indigenous Affairs*, Vol. 1-2, 2010, p. 61.

KENIG-WITKOWSKA, MARIA MAGDALENA: *The UN Declaration on the right to development in the light of its travaux préparatoires*. In DE WAART, PAUL; PETERS, PAUL and DENTERS, ERIK: *International Law and Development*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1988, p. 382.

OLIVA MARTÍNEZ, DANIEL: “El derecho al desarrollo de los pueblos indígenas: la evolución conceptual y su inclusión en la declaración de las Naciones Unidas”. In ALVAREZ MOLINERO, NATALIA; OLIVA MARTINEZ, DANIEL y GARCIA-FALCES, NIEVES: *La Declaración sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas*, Los Libros de la Catarata, Madrid, 2009, p. 233-265.

SHELTON, DINAH: *The World of Atonement: Reparations for Historical Injustices*. *Netherlands International Law Review*, 2003, p. 305.

STAVENHAGEN, RODOLFO: *Ethnodevelopment: a neglected dimension in Development Thinking*. In *Ethnic Violence, Development and Human Rights*. SIM, Utrecht, 1985, p. 15-51.

TODOROV, TZVETAN: *La Conquista de América: el problema del otro*. Siglo XXI, México. 1987.

TOLEDO LLANCAQUEO, VÍCTOR: Políticas indígenas y derechos territoriales en América Latina: 1990-2004, ¿las fronteras indígenas de la globalización? In DÁVALOS, PABLO (comp.): *Pueblos indígenas, Estado y democracia*, CLACSO, Buenos Aires, 2005, p. 67-102.

TRIGGS, GILLIAN: *The Rights of Peoples and Individual Rights: Conflict or Harmony?* In CRAWFORD, JAMES (Ed.): *The Rights of Peoples*, Clarendon Press, Oxford, 1988, p. 156.